



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001514-02.2013.815.0531**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Malta

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Ajácio Gomes Wanderley

**ADVOGADOS:** Gislenne Maciel Monteiro (OAB/PB 19.967) e Daniel Assis da Nóbrega (OAB/PB 20.929)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. NOMEAÇÃO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada.
- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.
- A extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, torna prejudicada a análise do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar extinta a punibilidade do apelante**, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

AJÁCIO GOMES WANDERLEY interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 519/524) do Juízo da Vara Única da Comarca de Malta, que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

A referida pena foi convertida em duas restritivas de direitos, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do art. 43 do Código Penal.

Em suas razões apelatórias (f. 541/552) o recorrente pugnou pela sua absolvição, sob a alegação de não ter agido de forma dolosa e em razão da possibilidade de aplicar-se o princípio da insignificância.

Nas contrarrazões o Ministério Público requereu o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença hostilizada (f. 553/562).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, e, caso superada, pelo desprovimento do recurso (f. 533/534).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AJÁCIO GOMES WANDERLEY, ex-Prefeito do Município de Malta (PB), dando-o como incurso nas sanções penais do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Segundo a peça póstica, o denunciado admitiu servidor público ao arrepio das hipóteses previstas em lei, uma vez que, em 14 de maio de 2006, contratou Robéria Benício de Araújo para exercer a função de recepcionista, renovando o liame contratual em 23 de abril de 2009, ou seja, além do prazo legal.

**A denúncia foi recebida em 03/08/2011** (f. 294/302).

Foram delegados poderes ao Juízo de Malta para a prática de atos instrutórios. Findo o mandato do réu, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para o regular processamento do feito.

Apresentadas as razões finais, sobreveio sentença (f. 519/524) julgando procedente a pretensão punitiva inicial, para condenar o insurreto à reprimenda de **01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em **regime aberto**.

Traçado o quadro fático-processual, urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Procuradoria de Justiça**, em seu parecer.

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, tanto que, intimado da sentença em cartório (f. 524), o representante do *Parquet* não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu. A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença.

Assim, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, **o prazo prescricional, na espécie, é de 04 (quatro) anos**.

Entre o recebimento da denúncia, em 03/08/2011 (f. 294/302), e a publicação da sentença condenatória em cartório, em 09/08/2016 (f. 525), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e, portanto, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP.

A extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, torna prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade do apelante**, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise

do recurso.

É como voto.

**Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 562.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**